

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 075/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Autoriza a Prefeitura Municipal a conceder auxílio financeiro à Associação Educacional Beneficente Refúgio, e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal (*fls.02/05*), instruído o processo com os documentos de *fls. 06/20*; o sr. Prefeito solicita a V. Exa., na *mensagem* do projeto, se imprima o regime de *urgência* na tramitação legislativa, nos termos da LOMS.

O Art. 1º da proposição autoriza a Prefeitura a conceder “*auxílio mensal no valor de R\$25.767,32 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) à Associação Educacional Beneficente Refúgio*”, de acordo com o convênio a ser ajustado de acordo com a Lei nº 4.458/93 e suas alterações, para o fim previsto no dispositivo; o Art. 2º obriga a entidade beneficiária a prestar contas à Prefeitura, mediante relatório, nos termos da referida Lei; o Art. 3º autoriza o Executivo a “*abrir um crédito adicional Especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010, até o valor de R\$309.207,84 (trezentos e nove mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos)*” em favor do órgão que menciona; o *Parágrafo único* autoriza as alterações na LPPA e na LDO; o Art. 4º refere cláusula *financeira*, mencionando a anulação parcial de dotação orçamentária; e o Art. 5º refere cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria concerne à *autorização* legislativa para *repasses de recursos* públicos em favor da *entidade privada de caráter assistencial*, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei nº 4.852/95 (Art. 1º), que, em contrapartida, deverá prestar contas sobre o “emprego do auxílio recebido mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados” (Art. 2º), nos termos da legislação vigente; ademais, refere *autorização* para abertura de *crédito adicional especial*, nos moldes da Lei nº 4.320/64, no seu art. 41, inc. II (Art. 3º).

A proposição em tela é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente a celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas “*despesas correntes*” (transferências correntes) e “*despesas de capital*” (despesa de custeio), destaca-se a *subvenção*:

“§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;”

As *subvenções* destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada, às despesas correntes, portanto.

Sobre a necessidade de *lei específica* para o *repasse* de recursos públicos à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no seu art. 26 “*caput*” que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre autorização de subvenção social, objetivando apoiar financeiramente uma ação que é da entidade assistencial, despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a matéria, mediante convênio.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos srs. Vereadores à sessão que se realizar (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.  
É o parecer.  
Sorocaba, 02 de março de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica